

BENEFÍCIOS FISCAIS SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PROTEGE

NOTA DA CONSULTORIA: Este material foi elaborado em 27/01/2018 e atualizado em 28/04/2025, em consonância com a legislação vigente até esta data.

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. REGRAS GERAIS DOS BENEFÍCIOS
- 3. FINALIDADE E NATUREZA DO FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS PROTEGE GOIÁS
- 4. BENEFÍCIOS SUJEITOS A CONTRIBUIÇÃO PARA O PROTEGE
- 5. BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUICÃO TRIBUTÁRIA
- 6. TRANSFERÊNCIA INTERNA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE
- 7. PAGAMENTO PARCIAL, EM ATRASO E AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS
- 8. EXEMPLO PRÁTICO DE CÁLCULO DO PROTEGE
- 9. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO E VENCIMENTO
- 10. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
- 11. REGISTRO NO SPED FISCAL
- 12. BENEFÍCIO FISCAL EXTEMPORÂNEO NO SPED

1 INTRODUÇÃO

No contexto da política fiscal adotada pelo Estado de Goiás, os incentivos tributários concedidos às empresas, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, vêm acompanhados de obrigações acessórias específicas. Entre elas, destaca-se a contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE, instituída pela Lei nº 14.469/2003.

Essa contribuição incide, em regra, sobre os estabelecimentos que usufruem de benefícios fiscais relativos ao ICMS, especialmente aqueles enquadrados em programas como o FOMENTAR e o PRODUZIR, ou que se beneficiam de regimes especiais de apuração e recolhimento do imposto. A finalidade da contribuição é garantir recursos para ações sociais promovidas pelo Estado, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Nesta matéria, serão analisados os principais aspectos jurídicos e práticos relacionados à incidência da contribuição ao PROTEGE sobre os benefícios fiscais, com destaque para os critérios de exigibilidade, base de cálculo, forma de recolhimento e possíveis implicações para os contribuintes.

2 REGRAS GERAIS DOS BENEFÍCIOS

Benefício fiscal é o subsídio concedido pelo Estado, por meio de renúncia total ou parcial de sua receita tributária, decorrente do ICMS, com o objetivo de incentivar determinadas operações ou prestações futuras em atividades econômicas previamente estabelecidas. Essa definição encontra respaldo no **artigo 39 da Lei nº 11.651/1991** (Código Tributário do Estado de Goiás – CTE).

No âmbito do ICMS, os benefícios fiscais são exclusivamente aqueles previstos nos artigos 39 a 43-C da referida norma estadual. A concessão ou revogação desses benefícios depende de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, conforme determina o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, reproduzido no **artigo 40 da Lei nº 11.651/1991**.

Nos termos do artigo 41 da mesma legislação, consideram-se benefícios fiscais:

- 1. A isenção do imposto;
- 2. A redução da base de cálculo;
- 3. O crédito outorgado;
- 4. A manutenção de crédito;
- 5. A devolução total ou parcial do imposto.



Para os efeitos da legislação tributária estadual, **equiparam-se a benefício fiscal quaisquer incentivos, favores ou vantagens**, concedidos sob qualquer forma, condição ou denominação, que resultem direta ou indiretamente na postergação do pagamento do ICMS ou na eliminação, dispensa, redução ou exoneração, total ou parcial, do ônus do imposto devido. Essa regra aplica-se mesmo nos casos em que o benefício esteja condicionado à realização de operação ou prestação futura, ou à ocorrência de outro evento. Ressalta-se, contudo, que **essa equiparação não se aplica aos casos de anistia ou remissão de crédito tributário**, os quais devem ser concedidos por meio de lei específica (**art. 42 da Lei nº 11.651/1991**).

Importante destacar que a concessão de benefício fiscal não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual (art. 43 da Lei nº 11.651/1991).

Nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, devem ser considerados os mesmos benefícios fiscais aplicáveis às operações internas com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, salvo disposição legal em sentido contrário (art. 43-A da Lei nº 11.651/1991).

Ademais, caso o benefício fiscal esteja condicionado ao atendimento de **determinados requisitos**, e estes **não sejam cumpridos**, **o contribuinte perderá o direito à fruição do benefício**. Nessa hipótese, estará sujeito ao pagamento integral do imposto, acrescido das penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador em que o benefício tenha sido indevidamente utilizado (**art. 86 do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE**).

Cumpre observar que, para usufruir de determinados benefícios fiscais, o contribuinte está sujeito ao recolhimento da **contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE**, nos termos do § 3º do artigo 1º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997.

As demais disposições relacionadas à concessão, manutenção e controle dos benefícios fiscais constam do **Anexo IX** do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, conforme dispõe o artigo 87 do referido regulamento.

3 FINALIDADE E NATUREZA DO FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS – PROTEGE GOIÁS

O Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, foi instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Economia por meio da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, com a finalidade de combater a fome e erradicar a pobreza no território goiano.

De natureza contábil, o fundo tem por objetivo provisionar recursos financeiros destinados às unidades responsáveis pela execução de programas sociais. Sua principal missão é viabilizar o acesso da população a condições dignas de subsistência, por meio de ações suplementares nas áreas de nutrição, habitação, saúde, educação, saneamento básico, assistência social, reforço da renda familiar, entre outras iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social.

O PROTEGE GOIÁS representa, portanto, um instrumento estratégico de justiça social, por meio do qual o Estado busca promover a inclusão e o bem-estar da população goiana por meio de políticas públicas integradas e sustentáveis.

4 BENEFÍCIOS SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO PROTEGE GOIÁS

A legislação tributária do Estado de Goiás, por meio **dos §§ 3º e 3º-A do artigo 1º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE**, estabelece que a utilização de determinados benefícios fiscais está condicionada à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Essa contribuição deve ser calculada com base em um percentual aplicado sobre a diferença entre o valor do ICMS calculado com a aplicação da alíquota integral e aquele apurado com a utilização do benefício fiscal. Os percentuais variam de acordo com o tipo de operação e com os dispositivos legais que fundamentam o benefício, conforme detalhado a seguir.



4.1 ALÍQUOTA DE 15% (INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 1º DO ANEXO IX DO RCTE)

O contribuinte deverá recolher 15% sobre a diferença entre o ICMS integral e o reduzido, quando utilizar os benefícios fiscais previstos nos seguintes dispositivos:

- 1. Art. 7º (Isenção do ICMS): incisos LXVIII e LXX;
- 2. Art. 8º (Redução da Base de Cálculo do ICMS): incisos VIII, XIII, XXIII, XXVII, XXIX e LVI;
- 3. Art. 9º (Redução da Base de Cálculo do ICMS): inciso XXXIX;

4.2 ALÍQUOTA DE 10% (INCISO II-A DO § 3º DO ARTIGO 1º DO ANEXO IX DO RCTE)

A contribuição será de 10%, nas seguintes hipóteses:

- Quando utilizados benefícios fiscais na forma de crédito outorgado do ICMS, previstos nos seguintes dispositivos do art. 11:
 - a) Incisos XXXI-A, LV, LVI;
 - b) Inciso LVII (alíneas "a" e "b");
 - c) Inciso LVII-A (alíneas "a" e "b");
 - d) Inciso LVIII (alíneas "a" e "b"); e
 - e) Nas operações contempladas com o **benefício previsto no inciso XII do art. 11, realizadas até 30 de abril de 2025**, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 10.667, de 1º de abril de 2025.
- 2) **Industrializadores de soja e milho:** nas operações com soja efetivamente esmagada e seus derivados, bem como com derivados do milho, quando o benefício fiscal estiver enquadrado **nas situações do item 4.1**:
- 3) Industriais de aves e suínos: nas operações com produtos do abate e industrialização desses animais, quando o benefício for do tipo previsto nas situações do item 4.1;
- 4) **Frigoríficos ou abatedouros com faturamento mensal de até R\$ 36.000.000,00:** aplica-se o percentual de 10% quando utilizarem benefício fiscal do tipo listado **nas situações do item 4.1**, observando-se que:
 - a) O limite de faturamento será apurado com base na **média mensal do semestre imediatamente anterior**;
 - b) Essa média deverá ser **revista semestralmente**, para fins de manutenção da aplicação da alíquota reduzida.

4.3 ALÍQUOTA DE 5% (INCISO III DO § 3º DO ARTIGO 1º DO ANEXO IX DO RCTE)

Será exigida contribuição de 5% nas seguintes situações:

- 1. Empresas beneficiárias do Programa PRODUZIR e subprogramas, **com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2016**, inclusive aquelas que optarem pela migração ao Programa PROGOIÁS, quando fizerem uso de **benefícios fiscais previstos nos itens 4.1 e 4.2**;
- 2. Nas operações contempladas com o **benefício fiscal previsto no inciso XII do art. 11 do Anexo IX**, cuja **vigência se inicia em 1º de maio de 2025**, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 10.667, de 1º de abril de 2025.

4.4 ALÍQUOTA DE 4% (§ 3°-A DO ARTIGO 1° DO ANEXO IX DO RCTE)

De forma específica, a utilização do benefício fiscal de **crédito outorgado** para efeito de compensação com o ICMS, **previsto no inciso LXXVIII do art. 11 do Anexo IX** está condicionada ao recolhimento de 4% sobre o valor efetivamente usufruído do benefício em cada período de apuração.



4.5 QUADRO COM AS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AO PROTEGE GOIÁS

A seguir, a estrutura de um quadro explicativo com as alíquotas aplicáveis à contribuição ao PROTEGE GOIÁS:

ITEM	ARTIGO	INCISO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	INDUSTRIALIZADORES DE SOJA E MILHO	INDUSTRIAIS DE AVES E SUÍNOS	FRIGORÍFICOS OU ABATEDOUROS COM FATURAMENTO MENSAL DE ATÉ 36 MILHÕES DE REAIS	BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PRODUZIR E SEUS SUBPROGRAMAS	DEMAIS CONTRIBUINTES
01	Art. 7º (Isenção do ICMS)	LXVIII	Operação de importação do exterior, inclusive em doação, dos bens destinados a atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviço médico-hospitalar (Benefício concedido até 31.12.19)	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
02	Art. 7º (Isenção do ICMS)	LXX	Aquisição interestadual de reboque e de semirreboque e destinados a empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas (Benefício concedido até 31.12.19).	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
03	Art. 8º (Redução da Base de Cálculo do ICMS)	VIII	Saída interna que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
04	Art. 8º (Redução da Base de Cálculo do ICMS)	XIII	Saída interna com produto de informática, telecomunicação ou automação relacionado no Apêndice IV do Anexo IX do RCTE	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
05	Art. 8º (Redução da Base de Cálculo do ICMS)	XXIII	Operação interna com os produtos do Anexo I do RCTE, exceto armas e munições, Programa de Combate à Comercialização Ilegal de Mercadorias	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
06	Art. 8º (Redução da Base de Cálculo do ICMS)	XXVII	Saída interna de máquinas e equipamentos rodoviários relacionados no Apêndice XII do Anexo IX do RCTE	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
07	Art. 8º (Redução da Base de Cálculo do ICMS)	XXIX	Saída interna de gasolina de aviação	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
08	Art. 8º (Redução da Base de Cálculo do ICMS)	LVI	Saída interna realizada por integrante de grupo econômico que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
09	Art. 9º (Redução da Base de Cálculo do ICMS)	XXXIX	Fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
10	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	III	Créd. Outorgado para o industrial e atacadista, no % previsto na legislação sobre o valor da base de cálculo, na saída interestadual que destine mercadoria p/ comercialização/produção/industrialização.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
11	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	V	Créd. Outorgado para Frigorífico. ou abatedouro, na saída para comercialização/industrialização nas situações	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%



			previstas na norma. Art. 11, V do Anexo IX do RCTE.					
12	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	VIII	Créd. Outorgado nas saídas interna e interestadual de óleo vegetal comestível, exceto o de soja, resultantes da industrialização em Goiás de produto agrícola produzido e adquirido neste Estado. Art. 11, VIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
13	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	IX	Créd. Outorgado para o industrial fabricante de fertilizante, na operação interestadual que praticar com esse insumo agropecuário. Art. 11, IX do Anexo IX do RCTE	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
14	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XIII	Créd. Outorgado para o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, equivalente à aplicação de % sobre o valor do ICMS devido na operação de venda promovida pelo produtor de algodão em pluma. Art. 11, XIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
15	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XV	Créd. Outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização/industrialização, de "carnes e miúdo" comestível resultantes do abate. Art. 11, XV do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
16	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XVIII	Créd. Outorgado para o estabelecimento remetente na op. interestadual com arroz, exceto com o em casca, no % aplicado sobre o valor da base de cálculo. Art. 11, XVIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
17	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XIX	Créd. Outorgado para o estabelecimento remetente na saída interestadual com areia natural, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada. Art. 11, XIX do Anexo do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
18	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XXIII	Créd. Outorgado para o comerciante atacadista de medicamento na saída interestadual com medicamento de uso humano destinado a comercialização/produção/industrialização. Art. 11, XXIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
19	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	xxv	Créd. Outorgado para o industrial e comerciante atacadista na operação de saída de óleo vegetal comestível. Art. 11, XXV do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
20	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XXVIII	Créd. Outorgado para o estabelecimento remetente na saída interestadual de máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados na norma. Art. 11, XXVIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
21	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XXXI	Créd. Outorgado para o industrializador de produto agrícola, no % previsto em legislação sobre o valor do produto agrícola produzido no	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%



			Estado de Goiás. Art. 11, XXXI do Anexo IX do RCTE.					
22	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XXXII	Créd. Outorgado para o distribuidor de fabricante de produtos hospitalares, farmacêuticos e outros, na saída interestadual com produtos de fabricação própria no % estabelecido na norma. Art. 11, XXXII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
23	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XXXIV	Créd. Outorgado para o estabelecimento que efetuar operações com produtos definidos na norma, aplicado sobre o % previsto. Art. 11, XXXIV do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
24	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XXXV	Créd. Outorgado para o estabelecimento que efetuar op. interestadual com produtos derivados do leite, no % previsto na norma. Art. 11, XXXV do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
25	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XL	Créd. Outorgado para o estabelecimento remetente, na saída interestadual de telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga cerâmicos, no % definido em legislação. Art. 11, XL do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
26	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XLI	Créd. Outorgado para o industrial, no % aplicado sobre o valor de entrada de produto resultante de reciclagem e demais situações previstas realizadas em Goiás. Art. 11, XLI do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
27	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LI	Créd. Outorgado ao remetente no % estabelecido sobre a saída interestadual com pedra-de-Pirenópolis. Art. 11, LI do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
28	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LII	Créd. Outorgado para fabricante de vestuário e demais produtos e para atacadista a ele pertencente, no % definido na norma em operação interestadual. Art. 11, LII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
29	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LIII	Créd. Outorgado para fabricante de vestuário e demais produtos e para atacadista a ele pertencente, no % definido na norma em operação interna de vendas para comercialização/industrialização. Art. 11, LIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
30	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LIV	Créd. Outorgado para fabricante de vestuário e demais produtos, no % definido na norma em transferência interna para comercialização em varejista a ele pertencente. Art. 11, LIV do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
31	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LX (alíneas "a" e "b")	Crédito outorgado para a empresa industrial produtora de grupos geradores de energia elétrica, beneficiária do PRODUZIR. Art. 11, LX, alíneas "a" e "b", Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%



32	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LX-A (alíneas "a" e "b")	Créd. Outorgado do Ind. de grupos geradores e de máq. equipamentos relacionados no apêndice L do Anexo IX, Art. 11, LX-A, alíneas "a" e "b" do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
33	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXI	Créd. Outorgado para Pessoa Jurídica integrante de grupo econômico, relativamente à operação com produto de fabricação própria, o equivalente a aplicação de % definido em legislação. Art. 11, LXI do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
34	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXIII	Créd. Outorgado para industrial, na operação interestadual com leite UHT em cuja industrialização tenha sido utilizado leite natural como matéria-prima. Art. 11, LXIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
35	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXV	Créd. Outorgado para atacadista no % definido na legislação, na saída interestadual de produtos de informática, telecomunicação relacionados na norma. Art. 11, LXV do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
36	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXVI	Créd. Outorgado para o industrial, no % definido na norma, na saída de produto comestível por ele industrializado, cuja matéria prima derive do abate de animal. Art. 11, LXVI do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
37	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXX	Créd. Outorgado para o estabelecimento microcervejeiro, na saída interna com cerveja e chope artesanais de produção própria. Art. 11, LXX do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
38	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXXI	Créd. Outorgado para o estabelecimento que efetuar saída interestadual com café torrado ou moído industrializado. Art. 11, LXXI do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
39	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXXII	BENEFÍCIO REVOGADO PELO INCISO III DO ART. 2º DO DECRETO Nº 9.822 - VIGÊNCIA: 01.01.21	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
40	Art. 12 (Crédito Outorgado do ICMS)	VIII	BENEFÍCIO REVOGADO PELO INCISO IV DO ART. 2º DO DECRETO Nº 9.822 - VIGÊNCIA: 01.01.21	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 15%
41	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	XXXI-A	Industrializador de soja produzida em Goiás, art. 11, XXXI-A do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%
42	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LV	Créd. Outorgado para o estabelecimento remetente, no % definido na norma em oper. Interestadual com veículo automotor com peso em carga máxima superior a cinco toneladas. Art. 11, LV do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%
43	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LVI	Créd. Outorgado para o estabelecimento remetente no % definido na norma na operação interestadual com veículo automotor ônibus ou com chassi com motor para ônibus. Art. 11, LVI do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%

Autoria: Equipe de Consultoria Fiscal - Responsável pela atualização: Ulivan Moreira Gomes Barreira de Macedo Equipe de Consultoria Fiscal/Contábil - Objetiva Edições Empresariais Ltda



44	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LVII (alíneas "a" e "b")	Crédito outorgado para o industrial de veículo automotor e para o industrial fabricante de extintores de incêndio, beneficiários do PRODUZIR, que implantar ou ampliar empreendimento industrial no Estado de Goiás. Art. 11, LVII, alíneas "a" e "b", Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%
45	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LVII-A (alíneas "a" e "b")	Crédito outorgado para o industrial de veículo automotor e para o industrial fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia de uso automotivo e cilindros em polímero para o uso de GLP beneficiários do PROGOIÁS. Art. 11, LVII-A, alíneas "a" e "b", Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%
46	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LVIII (alíneas "a" e "b")	Créd. Outorgado para o industrial de veículo automotor, beneficiário do Fomentar que ampliar empreendimento industrial no Estado de Goiás, conforme TARE. Art. 11, LVIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%
47	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS) em operações realizadas até 30 de abril de 2025	XII	Créd. Outorgado para o titular de projeto agroindustrial de avicultura e suinocultura no % estabelecido para operação que destine produto comestível decorrente da industrialização de ave e suíno. Art. 11, XII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 10%
48	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS) em operações realizadas a partir de 1º de maio de 2025	XII	Créd. Outorgado para o titular de projeto agroindustrial de avicultura e suinocultura no % estabelecido para operação que destine produto comestível decorrente da industrialização de ave e suíno. Art. 11, XII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 5%
49	Art. 11 (Crédito Outorgado do ICMS)	LXXVIII	Créd. Outorgado para o estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível, no % definido na norma sobre o valor da operação interestadual com esse produto. Art. 11, LXXVIII do Anexo IX do RCTE.	ALÍQUOTA APLICÁVEL 4%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 4%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 4%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 4%	ALÍQUOTA APLICÁVEL 4%



5 BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

De acordo com o inciso I do § 4º do artigo 1º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, nos casos em que o benefício fiscal previsto nos §§ 3º e 3º-A do mesmo artigo for aplicável ao ICMS devido por substituição tributária, caberá ao substituto tributário a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

Essa obrigação subsiste ainda que o valor do imposto devido por substituição tributária seja apurado juntamente com o imposto relativo às operações próprias do estabelecimento, resultando em um único débito no período de apuração. Em tais casos, a responsabilidade pela contribuição ao PROTEGE permanece integralmente atribuída ao substituto tributário.

6 TRANSFERÊNCIA INTERNA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

Conforme o § 5° do art. 1° do Anexo IX do Decreto n° 4.852/1997 – **RCTE**, a **transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte**, ainda que contemplada com os benefícios fiscais mencionados no § 3° do referido artigo, **não está sujeita à contribuição ao** Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – **PROTEGE GOIÁS**.

Entretanto, a contribuição será exigida caso a operação subsequente, destinada a pessoa diversa, ocorra:

- Com a aplicação de benefício fiscal distinto daquele utilizado na operação anterior; ou
- Sem a aplicação de qualquer benefício fiscal.

Nessas hipóteses, considera-se que houve efetiva fruição do incentivo fiscal, o que atrai a incidência da contribuição ao PROTEGE GOIÁS sobre a operação anterior.

7 PAGAMENTO PARCIAL, EM ATRASO E AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS

Nos termos do **Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE**, a utilização dos benefícios fiscais vinculados ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – **PROTEGE GOIÁS** está condicionada ao cumprimento integral ou proporcional da respectiva contribuição. Veja-se:

- Pagamento Parcial: É permitida a utilização proporcional do benefício fiscal quando houver pagamento parcial da contribuição devida ao PROTEGE GOIÁS (inciso II do § 4º do art. 1º).
- Falta ou Atraso no Pagamento: A inexistência ou o atraso no pagamento da contribuição acarreta
 a perda definitiva do direito à utilização do benefício fiscal, limitada ao mês de sua fruição, exceto
 se o contribuinte, antes do início de qualquer ação fiscal, efetuar o pagamento correspondente (inciso
 III do § 4º do art. 1º).
- Requisitos para a Espontaneidade: O § 4º-A do art. 1º prevê a possibilidade de evitar a perda do benefício fiscal mediante o pagamento espontâneo realizado antes da instauração da ação fiscal. Contudo, essa disposição aplica-se exclusivamente nas seguintes condições:
 - O benefício fiscal deve ter sido efetivamente utilizado no período de apuração correspondente; e
 - A operação deve estar **devidamente registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD)**, quando tal exigência for aplicável.

8 EXEMPLO PRÁTICO DE CÁLCULO DO PROTEGE

Considere os dados abaixo:

Benefício utilizado: Redução de base de cálculo de tal forma que resulte em aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% previsto no inciso VIII do art. 8º do anexo IX do Decreto nº 4.852/97.



CÁLCULO SEM UTILIZA FISC.	•	CÁLCULO COM A UTII	LIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL
Valor da venda:	R\$ 10.000,00	Valor da venda:	R\$ 10.000,00
Percentual de redução:		Percentual de redução:	10 / 19 = 52,63%
Base de Cálculo:	R\$ 10.000,00	Base de Cálculo:	R\$ 10.000,00 x 52,63% = R\$ 5.263,16
Alíquota do ICMS:	19%	Alíquota do ICMS:	19%
Valor do ICMS destacado	R\$ 1.900,00	Valor do ICMS destacado	R\$ 1.000,00

A base de cálculo do PROTEGE Goiás é o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício fiscal.

CÁLCULO DO PROTEGE							
ICMS sem benefício:	R\$ 1.900,00						
ICMS com benefício:	R\$ 1.000,00						
Base de Cálculo PROTEGE:	R\$ 1.900,00 - R\$ 1.000,00 = R\$ 900,00						
Alíquota do PROTEGE:	15%						
Valor do PROTEGE a recolher:	R\$ 900,00 x 15,00% = R\$ 135,00						

9 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO E VENCIMENTO

O pagamento deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação - DARE 5.1, no Código de Receita nº 4014 - "Contribuições ao PROTEGE", utilizando o Código "041" - Contribuição PROTEGE, conforme o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 639 de 2003.

O contribuinte do ICMS que usufrua de benefício fiscal ou financeiro-fiscal condicionado à contribuição ao PROTEGE deve efetuar o pagamento da receita do PROTEGE (art. 4º da Instrução Normativa nº 639 de 2003):

Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração correspondente à aplicação do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, quando tratar-se de contribuinte que possua escrituração fiscal. **Devendo observar o seguinte:**

Para os contribuintes que possuem escrituração fiscal, deve ser emitido 1 documento de arrecadação para cada período de apuração, exceto quando o valor apurado for inferior a R\$10,00, caso em que o pagamento deve ser postergado para o período de apuração subsequente (§ 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 639 de 2003).

Antes da emissão do documento fiscal, quando tratar-se de contribuinte que utilize unidade de atendimento da Secretaria da Fazenda para emitir o documento fiscal que irá acobertar a operação contemplada com o benefício, devendo o correspondente documento de arrecadação da receita do PROTEGE ser emitido na mesma unidade fazendária.

Quando o benefício fiscal for aplicável ao ICMS devido por substituição tributária, o substituto tributário é o responsável pelo pagamento da contribuição ao PROTEGE que deve ser feito até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração correspondente à utilização do benefício (§ 2° do art. 4° da Instrução Normativa nº 639 de 2003).

10 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Conforme prevê o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 639, de 17 de dezembro de 2003, quando houver pagamento em duplicidade ou com valor maior que o devido, inclusive quando o pagamento englobar mais de um período de apuração, o contribuinte deve solicitar a sua restituição, observado, no que couber, o procedimento disciplinado nos artigos 486 a 492 do RCTE.



11 REGISTRO NO SPED FISCAL

Os contribuirtes que utilizam benefícios fiscais sujeitos à contribuição ao PROTEGE deverão informar mensalmente o valor total da contribuição, no REGISTRO E115: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DA APURAÇÃO – VALORES DECLARATORIOS se houverem códigos específicos na tabela 5.2 – TABELA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS DA APURAÇÃO – VALORES DECLARATÓRIOS.

Deverá ser gerado o registro E115, com valor da contribuição e seu respectivo código, somente no período em que houver utilização do benefício descrito na tabela 5.2, conforme disciplina GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD ICMS/IPI) DE GOIÁS versão 5.7.

12 BENEFÍCIO FISCAL EXTEMPORÂNEO NO SPED

Nos termos do art. 356-O do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE/GO), o contribuinte poderá retificar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, observadas as seguintes condições:

- a) Até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês de apuração, a retificação poderá ser realizada sem necessidade de autorização da administração tributária;
- b) Após esse prazo, a retificação também poderá ser efetuada sem autorização prévia, desde que haja prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da escrituração e esteja comprovada a impossibilidade ou a inconveniência de corrigir o erro por meio de lançamento corretivo.

Contudo, não será admitida a retificação do arquivo original com o objetivo de aproveitar, de forma extemporânea, benefício fiscal sujeito à contribuição ao PROTEGE GOIÁS, salvo quando houver autorização expressa da administração tributária. Nessa hipótese, também será exigida a demonstração inequívoca de erro de fato e a impossibilidade ou inconveniência de sua correção por meio de lançamento corretivo.